

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre reparação civil de danos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência nos termos dos parágrafos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, responde pelos danos provocados ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos danos acarretados em razão desse fato ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para o próprio socorro, atendimento e tratamento à saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a violência no trânsito de veículos nos dias atuais em nosso País vem ceifando muitas vidas e ainda trazendo graves consequências

para a saúde e a integridade física de muitas pessoas.

Praticamente todos os dias, tomamos conhecimento de inúmeros desastres relacionados ao trânsito de veículos com mortos e feridos, muitos dos quais resultantes do comportamento de condutores sob a influência, na direção de veículo automotor, de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

E, ao lado das tragédias humanas causadas por esses motoristas insensatos, ainda há os elevados gastos incorridos pelo Estado por via do Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas e dos próprios condutores de veículos em virtude dos acidentes de trânsito que acarretam, visto que eles, em grande maioria, utilizam-se de hospitais e estabelecimentos públicos de saúde, demandando, por conseguinte, o emprego de grande monta de recursos públicos dos já combalidos erários governamentais.

No intuito de propiciar em alguma medida o ressarcimento de despesas incorridas pelo Estado em socorro, atendimento e tratamento à saúde em tais situações, propomos o presente projeto de lei, que cuida de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de enunciar a responsabilidade civil do condutor de veículo automotor que, na direção deste, cometer crime de homicídio ou lesão corporal sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência pelos danos que provocar ao Sistema Único de Saúde na forma de dispêndios para socorro, atendimento e tratamento à saúde de vítimas do fato penal ou do próprio autor.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO